



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/07/2024. Publicação: 29/07/2024. Nº 140/2024.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público velar pelas fundações privadas e fiscalizar as associações de interesses sociais, incluindo entre essas as Entidades de cunho religioso, nos moldes dos arts. 127, caput, e 129, II, III, VI, e IX, da Constituição Federal; do art. 66 do Código Civil, do art. 26, IV, “d”, da Lei Complementar Estadual n.º 013, de 25 de outubro de 1991; dos arts. 1.º a 3.º do Decreto-Lei n.º 41, de 18 de novembro de 1966; e nas atribuições desta Promotoria de Justiça Especializada contidas na Resolução n.º 27/2015–CPMP e no anexo único da Resolução n.º 053/2017–CPMP, de 30 de novembro de 2017;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Estadual deve acompanhar e fiscalizar a atuação das Entidades de Interesse Social, verificando se o desempenho das atividades está sendo realizado de maneira que melhor atenda a suas finalidades estatutárias e com a qualidade adequada na prestação dos serviços de relevância social, da melhor forma para os beneficiados;

CONSIDERANDO que foi instaurado nesta Especializada o Procedimento Administrativo n.º 40/2021 (SIMP 001288-509/2021), cujo objeto visou apurar irregularidades na gestão nos Templos Avanon e Aronã do Amanhecer de São Luís.

CONSIDERANDO que após a instrução dos autos, realização de oitivas e uma detida análise de toda a documentação acostada, apurou-se dentre as irregularidades praticadas no Templo, a existência de destituições de membros do corpo mediúnic, sem que para tanto, fossem observadas a legislação aplicada à espécie, tampouco garantida às partes o direito constitucional de se defenderem das alegações contra si imputadas.

CONSIDERANDO, por fim, os termos da Decisão exarada nos autos ID 20498100, através da qual, foi determinada a expedição de Recomendação tanto à Coordenadoria Geral quanto Regional dos Templos do Amanhecer, no sentido de que fosse revertido o ato de destituição do mestre Djalma de Jesus Moreira, então presidente do Templo Aronã do Amanhecer de São Luís.

RESOLVE:

RECOMENDAR às Coordenadorias Geral e Regional dos Templos do Amanhecer, na pessoa de seu representante legal, Silvério Euclides de Freitas Lins e Marco Antônio, respectivamente, que anule, no prazo de 15 (quinze) dias (contados do primeiro dia útil após o recebimento desta), os atos que resultaram na destituição do mestre Djalma de Jesus Moreira do cargo de presidente do Templo Aronã do Amanhecer de São Luís, devendo esse ser reconduzido às suas funções até que os fatos relacionados à sua gestão sejam apreciados perante uma Assembleia Geral regularmente constituída, assegurados à parte o direito contraditório e da ampla defesa insculpidos no art. 5, inciso LV, da Constituição Federal, e bem assim do Estatuto Social da Entidade religiosa.

Junte-se nos autos do Procedimento Administrativo em referência cópia desta Recomendação para acompanhar o seu cumprimento. Publique-se.

Cumpra-se.

São Luís/MA data eletrônica do sistema.

assinado eletronicamente em 19/07/2024 às 13:44 h (*)

DORACY MOREIRA REIS SANTOS
PROMOTORA DE JUSTIÇA

REC-1ªPJESLZ - 92024

Código de validação: 5F05B26A5B

Procedimento Administrativo n.º 40/2021 – SIMP n.º 001288-509/2021

Entidades: Templos Vale do Amanhecer de São Luís/MA

RECOMENDAÇÃO

RECOMENDANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO – 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA EM FUNDAÇÕES E ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS

RECOMENDADO:

Marcos Antônio Araújo Sousa– Coordenador Regional dos Templos do Amanhecer no Maranhão.

E-mail: marcoantonio.mp@hotmail.com

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua representante legal, signatária desta, por suas atribuições legais, titular da 1ª Promotoria de Justiça Especializada em Fundações e Entidades de Interesse Social do Termo Judiciário de São Luís, Doracy Moreira Reis Santos, Promotora de Justiça, com fundamento nas legislações constitucional e infraconstitucionais, e

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, na Lei Federal n.º 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), de 12 de fevereiro de 1993, no artigo 94, da Constituição do Estado do Maranhão, na Lei Complementar Estadual n.º 013, de 25 de outubro de 1991 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Maranhão);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público velar pelas fundações privadas e fiscalizar as associações de interesses sociais, incluindo entre essas as Entidades de cunho religioso, nos moldes dos arts. 127, caput, e 129, II, III, VI, e IX, da Constituição Federal; do art. 66 do Código Civil, do art. 26, IV, “d”, da Lei Complementar Estadual n.º 013, de 25 de outubro de 1991; dos arts. 1.º a 3.º do Decreto-Lei n.º 41, de 18 de novembro de 1966; e nas atribuições desta Promotoria de Justiça Especializada contidas na Resolução n.º 27/2015–CPMP e no anexo único da Resolução n.º 053/2017–CPMP, de 30 de novembro de 2017;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Estadual deve acompanhar e fiscalizar a atuação das Entidades de Interesse Social, verificando se o desempenho das atividades está sendo realizado de maneira que melhor atenda a suas finalidades estatutárias e com a qualidade adequada na prestação dos serviços de relevância social, da melhor forma para os beneficiados;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/07/2024. Publicação: 29/07/2024. Nº 140/2024.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que foi instaurado nesta Especializada o Procedimento Administrativo n.º 40/2021 (SIMP 001288-509/2021), cujo objeto visou apurar irregularidades na gestão nos Templos Avanon e Aronã do Amanhecer de São Luís.

CONSIDERANDO que após a instrução dos autos, realização de oitivas e uma detida análise de toda a documentação acostada, apurou-se dentre as irregularidades praticadas no Templo, a ausência do dever de prestar contas perante uma assembleia regularmente instituída.

CONSIDERANDO, por fim, os termos da Decisão exarada nos autos ID 20498100, através da qual, foi determinada a expedição de Recomendação à Coordenadoria Regional dos Templos do Amanhecer no Estado do Maranhão, no sentido de que fossem medidas visando a adequação dos demonstrativos contábeis apresentados, conforme a ITG2000 (R1) e as Normas Brasileiras de Contabilidade inerentes às Entidades religiosas, devendo, ainda, ser convocada uma Assembleia Geral para apreciação da prestação de contas que se encontram em aberto.

RESOLVE:

RECOMENDAR à Coordenadoria Regional dos Templos do Amanhecer no Estado do Maranhão, na pessoa de seu representante legal, Marco Antônio Araújo Sousa que, no prazo de 15 (quinze) dias (contados do primeiro dia útil após o recebimento desta), adote medidas visando a adequação dos demonstrativos contábeis apresentados, conforme a ITG2000 (R1) e as Normas Brasileiras de Contabilidade inerentes às Entidades religiosas, devendo, ainda, ser convocada uma Assembleia Geral para apreciação da prestação de contas que se encontram em aberto, tanto do Templo Avanon (2019 a 2023) quanto do Templo Aronã do Amanhecer (gestão 2022 e 2023);

Junte-se nos autos do Procedimento Administrativo em referência cópia desta Recomendação para acompanhar o seu cumprimento.

Publique-se.

Cumpra-se.

São Luís/MA data eletrônica do sistema.

assinado eletronicamente em 19/07/2024 às 13:59 h (*)

DORACY MOREIRA REIS SANTOS
PROMOTORA DE JUSTIÇA

TC-1ªPJESLZ - 162024

Código de validação: AA0531A391

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 10/2021

SIMP 005279-500/2021

Ementa: Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado no Procedimento Administrativo nº 10/2021 – SIMP nº 005279- 500/2021, como medida de compensação às Entidades de Interesse Social sem fins lucrativos mantenedoras de escolas comunitárias.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua representante legal, Doracy Moreira Reis Santos, Promotora de Justiça titular da 1ª. Promotoria de Justiça Especializada em Fundações e Entidades de Interesse Social de São Luís, no uso das suas atribuições legais que lhe conferem a legislação constitucional e infraconstitucionais aplicáveis, doravante denominado COMPROMITENTE, as Entidades de Interesse Social a seguir listadas: 1 - CENTRO EDUCACIONAL CUIDANDO DA VIDA, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos inscrita no CNPJ nº 07.115.168/0001-91, representada por sua presidente MARIA DA GRAÇA DINIZ VIANA, devidamente qualificada nos autos; 2 - UNIÃO DOS MORADORES DA VILA DOS FRADES, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos inscrita no CNPJ nº 11.045.648/0001-09, representada por sua presidente HUXLLYANNE DA SILVA SOARES, devidamente qualificada nos autos; 3 - ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E CRECHE DAS FAMÍLIAS CARENTES DA VILA VITÓRIA, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos inscrita no CNPJ nº 09.618.112/0001-85, representada por sua presidente GLEICYANE DA LUZ NERY, devidamente qualificada nos autos; 4 - ASSOCIAÇÃO DAS DONAS DE CASA DA VILA CASCAVEL SÃO RAIMUNDO, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos inscrita no CNPJ nº 05.962.867/0001- 41, representada por sua presidente MARIA DA GRAÇA FERREIRA DA LUZ, devidamente qualificada nos autos; 5 – CENTRO PEDAGÓGICO E CULTURAL NOSSA SENHORA APARECIDA, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos inscrita no CNPJ nº 07.103.431/0001-22, representado por sua presidente MARIA DE LOURDES SANTOS, devidamente qualificada nos autos; 6 - CENTRO EDUCACIONAL GENIR, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos inscrita no CNPJ nº 08.867.981/0001-80, representada por sua presidente FRANCY MARY NUNES, devidamente qualificada nos autos; 7- INSTITUTO FILANTRÓPICO E EDUCACIONAL PRIMAVERA, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos inscrita no CNPJ nº 12.111.381/0001-65, representado por seu presidente MONICA ERIKA DO NASCIMENTO FERNANDES, devidamente qualificado nos autos; 8 - CENTRO EDUCACIONAL COMUNITÁRIO CASTELINHO DO SABER, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos inscrita no CNPJ nº 05.456.083/0001-41, representado por sua presidente EVANILCE GUSMÃO CUNHA, devidamente qualificada nos autos; 9 - GRÊMIO CULTURAL E RECREATIVO ANJO DA GUARDA, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos inscrita no CNPJ nº 06.955.504/0001-41, representado por sua presidente ROSALINA LOBATO SÁ, devidamente qualificada nos autos; 10 - LIGA FEMININA COMUNITÁRIA DO JARDIM SÃO CRISTÓVÃO, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos inscrita no CNPJ nº

9